



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 106-D do Regimento Comum do Congresso Nacional, destaque, para apreciação no painel eletrônico, do VET 41/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro dispositivo vetado previa que as comissões de corretagem somente poderiam ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e deveriam ser informadas aos segurados quando solicitadas. A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que o provimento das informações ao usuário de seguros somente ocorreria mediante a solicitação do segurado, o que criaria uma condição para se obter transparência de informações remuneratórias da relação de intermediação. Isso consiste em significativo retrocesso frente aos avanços regulatórios observados nos últimos anos, inclusive em comparação com tendências observadas em jurisdições internacionais.

O segundo, estabelecia que os corretores de seguros que não se associassem ou se filiassem a uma entidade autorreguladora do mercado de corretagem de forma facultativa seriam supervisionados pela Superintendência de Seguros Privados - Susep. Tendo em vista que limitaria a abrangência do poder de polícia do Estado, particularmente, relativa à atuação fiscalizatória da Susep sobre os corretores de seguros, a proposição legislativa contraria o interesse público. Nesse sentido, eventual restrição definida em lei sobre a atuação da Susep poderia suscitar questionamentos sobre a legalidade do dispositivo e gerar insegurança

SF/22544.89354-52 (LexEdit)

jurídica na atuação da referida Superintendência. Portanto, não cabe a limitação do poder de polícia do órgão de fiscalização do setor de seguros nos termos da lei.

O último item vetado revogava dispositivo que estabelece que não haveria corretagem a pagar nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor. O Projeto de Lei de Conversão previa a revogação de dispositivo da L. 4.594/1964 (art. 13, § 2º) determinando que nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar”. A proposição fere o interesse público, considerando não haver justificativa econômica para a corretagem nesses casos, e gera insegurança jurídica para as partes que se relacionam na contratação de seguros, haja vista a possibilidade de não haver interveniência dos corretores em algumas contratações de seguros, prevista no ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.”

Por estes motivos, requeiro o destaque desse importante voto.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2022.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal**